

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I – Da Preliminar

Trata-se da análise do presente nomeado “Recurso Administrativo”, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela licitante **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50 na Concorrência Pública nº 004/2018.

A Recorrente, empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** apresentou um Recurso Hierárquico, utilizando de modalidade equivocada de recurso, pois da decisão ora recorrida ainda cabe Recurso Administrativo, senão vejamos o Art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

...

b) julgamento das propostas;

Embora titulada erroneamente, a CPL não reputa maior gravidade ao equívoco por se tratar de mera falha de denominação, relevável, plenamente, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, conceito do processo civil plenamente aplicável ao procedimento administrativo, de acordo com a melhor linha de entendimento proferida pelo renomado processualista Humberto Theodoro Júnior:

A jurisprudência evoluiu e hoje é predominante, até mesmo no STF, no sentido de que prevalece no sistema do código atual, mesmo sem texto expresso, o princípio da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha ocorrido preclusão (por esgotamento do prazo de recurso certo), nem seja grosseiro erro cometido na escolha da via recursal. (Curso de Direito Processual Civil/Vol. I, p/553).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

No tocante a planilha de cálculos dos encargos de cálculo dos encargos sociais, a recorrente alega que o Edital não veda a possibilidade de ajustar a planilha à realidade da empresa. Afirma ainda, que ao elaborar sua planilha de encargos sociais, expurgou os custos que não lhe são imputados, desonerando assim a planilha orçamentária da obra. Defende que, deixar de agir da forma, seria subtrair indevidamente para si, ou pra outrem, recursos do erário público.

Quanto aos erros materiais das composições auxiliares, a mesma argumenta que tais erros foram cometidos pelo sistema informatizado, no ato da impressão das planilhas auxiliares de composição unitária e que esses erros materiais não se estenderam às composições unitárias principais, que estão conforme SINAPI, não interferindo na planilha orçamentária. Alega ainda que, que a CPL ao solicitar a apresentação das propostas escoimadas, restringiu o escoimento das mesmas falhas constatadas, que se outras impropriedades houvessem, seria de exclusiva responsabilidade da Equipe Técnica apontá-las e solicitar o seu saneamento, quando da elaboração das propostas escoimadas, e que é vedado aos licitantes alterá-las onde melhor lhe aprouver.

No que se refere as improbidades da proposta de preços da empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, afirma que na composição 01, o valor proposto pela mesma excede o valor proposto pela Administração e o valor contido nas tabelas SINAPI/MT outubro-2017 com desoneração e que na composição auxiliar também ultrapassa o valor limite imposto pela tabela SINAPI. Defende ainda, que na composição COMP 035, a mesma deixou de cumprir o item 11.4.

Assim, a recorrente requer a desclassificação da proposta de preços da empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, a apresentação de nova rodada das propostas escoimadas e que o certame seja retomado com a convocação das empresas habilitadas a apresentarem novas propostas com base nos item 7.10.3 e 22.2 do Edital e no Art. 48, inciso 3º da Lei 8.666/93.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

III – Da Análise

Tais questionamentos da recorrente depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 25 de Setembro de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 04/2018

Processo Administrativo: nº 494221/2017

Objeto:

PROTOCOLO Nº	
Data: 25/09/18	Hora: 14:15
Resp.: <i>[Assinatura]</i>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para reforma e adequação da edificação existente, atendendo os critérios do padrão SMECEL/VG, com uma intervenção aproximada de 1.414,16m², contemplando serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico e esquadrias, na EMEB "Padre Luiz Maria Ghisoni", localizado na Rua C, QD. 31, Bairro Vila Arthur no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP

1- Em atenção ao recurso interposto pela Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EP, acerca da análise da Proposta de Preços exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que:

- ✓ Requer a desclassificação da proposta da empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP.
- ✓ Requer que o certame seja retomado com a convocação das empresas habilitadas a apresentarem novas propostas.

No sentido de que é vedado um tratamento desigual entre os licitantes, de fato, o princípio republicano exposto no Art. 5º *caput*, exige que os contribuintes (pessoas físicas e jurídica) recebam um tratamento isonômico, nessa senda a equipe técnica desta Secretaria analisa todos os seus processos e atos com transparência.

A empresa BC Construtora BR Central EIRELI-EPP, ao registrar, na planilha dos encargos sociais, que iria utilizar a forma de contrato de trabalho "Obra Certa", caso se sagra-se vencedor da licitação. Mesmo que esta modalidade de contrato trabalhista seja regulamentada pela Lei 2959/56, neste momento de julgamento, a intenção

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

deste concorrente, fere o princípio da isonomia, explicitamente, descrito no Art. 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a igualdade tributária.

Pertine destacar que deixa de atender ao Art. 3º da Lei 8.666/93 que expressa que a licitação destina-se a garantir a observância da isonomia e não comunga ainda com o disposto no item 11.1 do Edital, subscrito a seguir:

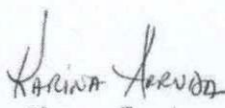
11.17. Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste projeto básico, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes.

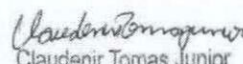
Nessa senda esta equipe técnica procedeu à revisão da proposta de preços da empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP, bem como realizou a análise da documentação publicada referente ao certame retro, onde se evidenciou que apresentou em sua composição de custos valores da indicando custos majorados aos definidos pela tabela SINAPI e por esta Administração, dessa forma deixou de atender o disposto no item 11.14 do Edital, subscrito a seguir:

11.14. Sob pena de desclassificação, nenhum valor unitário da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS ou da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS apresentada pelo LICITANTE poderá ser maior que os valores unitários previstos na planilha orçamentária e composição de preços unitários elaborados pela Administração, anexos deste projeto básico e base desta licitação.

Por todo o exposto as empresas BC Construtora BR Central EIRELI-EPP e ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP deixaram de atender a todos os itens do Edital, dessa forma a equipe técnica retifica a decisão exarada anteriormente.


GASTÃO ROCHA DE SOUZA FILHO
ENG. CIVIL - CREA 05266/B


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

Diante das argumentações no parecer da equipe técnica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de desclassificar a proposta de preços da empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo** de ilegalidade ou **oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

No que concerne à apresentação de nova rodada das propostas escoimadas e que o certame seja retomado com a convocação das empresas habilitadas a apresentarem novas propostas com base nos item 7.10.3 e 22.2 do Edital e no Art. 48, inciso 3º da Lei 8.666/93.

Sem razão a licitante, pois, o § 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93 prevê que a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas:

*Art. 48. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **podrá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifo e negrito nossos).*

Tal prazo já foi concedido pela Administração no período de 04/05/2018 a 22/05/2018, oportunizando a todas as licitantes apresentarem novas propostas escoimadas.

Imperioso ressaltar que o §3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrado público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se diante da desclassificação de todos os licitantes, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios dos documentos apresentados, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que apresentem as novas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

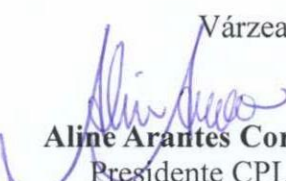
propostas de preços escoimados os vícios sanáveis que elas apresentam, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por serem elaboradores do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE** receber o Recurso da Recorrente **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP**, no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** reformando assim sua decisão anterior, **DECLARA** a empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 08.954.823/0001-68 **DESCCLASSIFICADA**. Tendo em vista que todas as propostas de preços foram desclassificadas, a CPL **DECLARA** o presente certame **FRACASSADO**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

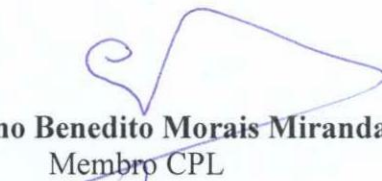
Várzea Grande - MT, 28 de setembro de 2018.



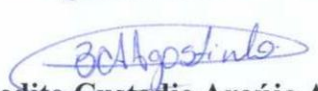
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



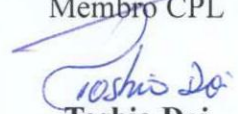
Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL



Careolano Benedito Moraes Miranda
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Toshio Doi
Membro CPL